



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.720599/2013-12
ACÓRDÃO	2004-000.401 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITALBRAZ COMERCIO DE ALIMENTOS DO BRASIL - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade do auto de infração quando os discriminativos e anexos que compõem os Autos de Infração cumprem a sua função de informar com precisão e clareza sobre os fatos geradores, as bases de cálculo, as alíquotas aplicadas, as contribuições lançadas, os períodos a que se referem e os dispositivos legais e normativos que amparam o lançamento, permitindo ao sujeito passivo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. EFEITOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO ANO CALENDÁRIO EM QUE FOR FEITA.

A opção pelo Simples Nacional produz efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário em que ocorrer. Assim, não há amparo legal para o argumento do contribuinte de que o seu ingresso no Simples Nacional em 2011 convalidaria os recolhimentos efetuados nos termos deste regime nos anos de 2009 e 2010, ocasiões em que a empresa teve indeferidos os seus pedidos de ingresso no regime simplificado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 209/215), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 184/188), consubstanciada no Acórdão nº 15-43.185 - 6ª Turma da DRJ/SDR, de 22/08/2017, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

SIMPLES. OPÇÃO. EFEITOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO ANO CALENDÁRIO EM QUE FOR FEITA.

A opção pelo Simples Nacional produz efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário em que ocorrer. Assim, não há amparo legal para o argumento do contribuinte de que o seu ingresso no Simples Nacional em 2011 convalidaria os recolhimentos efetuados nos termos deste regime nos anos de 2009 e 2010, ocasiões em que a empresa teve indeferidos os seus pedidos de ingresso no regime.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade quando os discriminativos e anexos que compõem os Autos de Infração cumprem a sua função de informar com precisão e clareza sobre os fatos geradores, as bases de cálculo, as alíquotas aplicadas, as contribuições lançadas, os períodos a que se referem e os dispositivos legais e normativos que amparam o lançamento, permitindo ao impugnante o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 13/19) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 26/03/2013 (e-fl. 117), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata-se dos Autos de Infração identificados pelos DEBCAD nº 51.021.827-0 e 51.021.828-8, lavrados em nome da empresa Italbraz Comércio de Alimentos do Brasil Ltda, para a constituição dos seguintes créditos tributários:

Auto de Infração	Descrição do Lançamento	Valor Atualizado
51.021.827-0	Contribuições previdenciárias devidas pela empresa, com alíquota de 20%, previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, bem como a contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios devidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa associado aos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), prevista no inciso II do art. 22 do mesmo diploma legal, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados. Período: 01/2009 a 12/2010.	R\$ 150.048,23
51.021.828-8	Contribuições devidas para Terceiros pela empresa a outras entidades e fundos (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados a seu serviço. Período: 01/2009 a 12/2010.	R\$ 35.009,70

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a empresa autuada solicitou a opção pelo Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e empresas de pequeno porte – SIMPLES Nacional em 15/01/2009 e em 06/01/2010. Ambas as solicitações foram indeferidas, em 25/03/2009 e 18/02/2010, respectivamente. Nos anos de 2009 e 2010, informou nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs ser optante pelo Simples Nacional, de modo que declarou como devidas apenas as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados que lhe prestaram serviços.

Diante destes fatos, a fiscalização efetuou o lançamento das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições devidas a outras entidades e fundos incidentes sobre a remuneração de empregados (levantamento BE) e contribuintes individuais (levantamento BP) declarada nas GFIP do período.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 122/126), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

A empresa tomou ciência dos Autos de Infração em 26/03/2013 e em 24/04/2013 apresentou impugnação, alegando, em síntese, o seguinte:

Alega que, de fato, a empresa efetuou os recolhimentos pelo regime do Simples Nacional entre 2009 e 2010, sem atentar que a sua opção não estava vigente. Em 2011, a empresa novamente optou pelo Simples Nacional. Indeferido este novo pedido, apurou os débitos que estavam impedindo a opção e efetuou o recolhimento. O recurso da impugnante foi acatado e o seu ingresso no Simples foi então deferido.

Assim, as irregularidades que pendiam e motivaram o indeferimento das opções nos anos de 2009 e 2010 já haviam sido sanadas antes do procedimento fiscal que motivou a autuação, de modo que não existe razão para o afastamento da tributação pelas regras do Simples Nacional. Se assim não fosse, a opção pelo Simples Nacional não teria sido aceita em 2011.

Argumenta que o demonstrativo apresentado não possibilita o amplo entendimento dos valores lançados, especialmente pela divisão em duas autuações. O Auto de Infração contempla apenas a Base pró-labore e empregado, não contemplando as contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

Requer a anulação dos Autos de Infração.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela

autoridade fiscal. Mantém, em preliminar, a tese de nulidade por não se conformar com a forma de apresentação dos cálculos do crédito tributário lançado.

Em suma, no mérito, sustenta que não há danos ao erário para que se homologue os recolhimentos pelo Simples Nacional. Alega que o indeferimento do Simples Nacional em 2009 e 2010 era um débito inscrito em dívida ativa de 2005, já prescrito, portanto, em 2010. Se estava extinto não tinha mais existência, logo não poderia dar causa ao indeferimento do Simples.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar.

Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 31/08/2017, e-fl. 206, protocolo recursal em 29/09/2017, e-fl. 207, e despacho de encaminhamento, e-fl. 232), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

Observo que a recorrente requereu seja reconhecida a nulidade do auto de infração, pois seria de difícil compreensão. Argumenta que o auto de infração contempla somente as contribuições da base do pró-labore e segurados empregados, não contemplando a demonstração das contribuições destinadas para outras entidades e fundos. Reclama que foram feitos dois demonstrativos, gerando dois DEBCADs.

Pois bem. Entendo que não assiste razão ao recorrente, uma vez que há nos autos elementos suficientes para que o contribuinte entenda como se chegou aos valores lançados. Os Autos de Infração descrevem os fatos que ensejaram a autuação, permitindo ao contribuinte o exercício pleno do seu direito de defesa. Explico.

Como bem observou a primeira instância, no item 09 do Termo de Verificação, a fiscalização informa que a empresa apresentou as folhas de pagamento e que as informações relativas às remunerações delas constantes conferiam com aquelas declaradas em GFIP. Exatamente estes valores serviram de base de cálculo para as contribuições lançadas, conforme item 13 do referido Termo.

Em sequência, a planilha juntada no e-fls. 85 resume, mês a mês, a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais declarada em GFIP. Tome-se como exemplo o mês de janeiro de 2009. De acordo com a mencionada planilha, a empresa declarou em GFIP uma remuneração de R\$ 6.100,00 paga a empregados e de R\$ 3.300,00 para contribuintes individuais. Exatamente estes valores encontram-se no Relatório de lançamentos do Auto de Infração nº 51.021.827-0 (e-fls. 99/103) como base de cálculo do levantamento BE (base empregado) e BP (base pró-labore).

Por sua vez, no Relatório de lançamentos do Auto de Infração nº 51.021.828-8, consta apenas a remuneração dos segurados empregados, considerando que somente sobre ela incidem as contribuições devidas a outras entidades e fundos. De igual modo, os Discriminativos do Débito demonstram, mês a mês, a apuração das contribuições lançadas.

No discriminativo do Auto de Infração nº 51.021.827-0 (e-fls. 87/96), demonstra-se o cálculo mensal da contribuição previdenciária patronal, com alíquota de 20%, e da contribuição para financiamento dos benefícios decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa associado aos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), cuja alíquota foi de 1%.

Já no discriminativo do Auto de Infração nº 51.021.828-8 (e-fls. 105/109), consta o demonstrativo do cálculo das contribuições devidas a outras entidades e fundos (Terceiros), cuja alíquota foi de 5,8%.

De mais a mais, a Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) é um documento elaborado mensalmente pelo próprio contribuinte e encaminhado à Receita Federal do Brasil por meio da internet para inclusão e processamento dos dados. Assim, o contribuinte não pode alegar o desconhecimento dos valores nela declarados.

Os valores constantes das GFIPs são os mesmos que aparecem nas folhas de pagamento, cujas cópias encontram-se nos autos (e-fls. 34/85).

Em síntese, inexistente nulidade do auto de infração quando os discriminativos e anexos que compõem os Autos de Infração cumprem a sua função de informar com precisão e clareza sobre os fatos geradores, as bases de cálculo, as alíquotas aplicadas, as contribuições lançadas, os períodos a que se referem e os dispositivos legais e normativos que amparam o lançamento, permitindo ao sujeito passivo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo, inexistindo nulidade.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a exigência de contribuições previdenciárias e de Terceiros (DEBCAD nº 51.021.827-0 e 51.021.828-8) na forma das empresas em geral não optantes pelo Simples Nacional nas competências mensais de 2009 e 2010 (período 01/2009 a 12/2010), uma vez que o recorrente recolheu como empresa optante do Simples Nacional nestes anos-calendário quando a opção pelo regime simplificado estava indeferida.

Consta que o processo de indeferimento já é definitivo.

Exige-se as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, com alíquota de 20%, previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados (inciso I) e contribuintes individuais (inciso III), bem como a contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios devidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa associado aos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), prevista no inciso II do art. 22 do mesmo diploma legal, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados. Ainda, se exige as contribuições devidas para Terceiros pela empresa a outras entidades e fundos (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados a seu serviço.

Em suma, no mérito, sustenta que não há danos ao erário para que se homologue os recolhimentos pelo Simples Nacional. Alega que o indeferimento do Simples Nacional em 2009 e 2010 era um débito inscrito em dívida ativa de 2005, já prescrito, portanto, em 2010. Se estava extinto não tinha mais existência, logo não poderia dar causa ao indeferimento do Simples.

Pois bem. Entendo que não assiste razão ao recorrente. Explico.

Ora, desde logo, importante observar que o indeferimento da opção pelo regime do Simples Nacional em 2009 e 2010 é definitivo, uma vez que não há manifestação de inconformidade provida favorável ao sujeito passivo e inexistente contencioso em curso sobre o assunto. Deste modo, questionar, inclusive, eventual prescrição de inscrição em dívida ativa, que

teria gerado a não aceitação no Simples Nacional em 2009 e 2010, não lhe socorre. A discussão não seria nestes autos, mas em eventual manifestação de inconformidade relativo à opção indeferida.

Ademais, por força da Lei Complementar nº 123 (art. 16, §2º), a opção pelo Simples Nacional produz efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário em que ocorrer. Dessarte, não há amparo legal para o argumento do contribuinte de que o seu ingresso no Simples Nacional em 2011 convalidaria os recolhimentos efetuados nos termos deste regime nos anos de 2009 e 2010, ocasiões em que a empresa teve indeferidos os seus pedidos de ingresso no regime simplificado.

Fato é que o recorrente reconhece que os seus pedidos de opção pelo Simples Nacional realizados nos anos de 2009 e 2010 foram indeferidos. O pedido deferido foi aquele efetuado exclusivamente no ano de 2011. Sobre os efeitos da inscrição no Simples Nacional, o § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006, é bem elucidativo e a produção de efeitos é tão somente a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção.

A legislação é elucidativa no sentido da opção pelo Simples Nacional produzir efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário em que ocorrer. Assim, não há amparo legal para o argumento do contribuinte de que o seu ingresso no Simples Nacional em 2011 convalidaria os recolhimentos efetuados nos termos deste regime nos anos de 2009 e 2010, ocasiões em que a empresa teve indeferidos os seus pedidos de ingresso no regime simplificado. Esta conclusão é consentânea com as informações constantes do Portal do Simples Nacional, cuja tela de consulta foi juntada aos Autos pelo próprio sujeito passivo (e-fls. 137), onde se lê que o contribuinte é optante desde 01/01/2011. Além do mais, na impugnação que apresentou contra o indeferimento do pedido de opção efetuado em 2011 (e-fls. 141), o próprio sujeito passivo afirma ter quitado o débito existente em seu nome (*Código de receita 8822 – SIMPLES, inscrito na dívida ativa desde 2005*), tendo a quitação ocorrido em 30/11/2010. Percebe-se, portanto, que a pendência que motivou os indeferimentos dos pedidos de opção efetuados em 2009 e 2010 somente foi quitada em 30/11/2010, de modo que, também por esta razão, se mostra correta a inclusão do contribuinte no Simples Nacional apenas a partir de 01/01/2011. Ademais, se havia regular inscrição em dívida ativa, não se cogita de decadência.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso voluntário, rejeito a

preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração e NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros